

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 2.171, DE 2003

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Rubens Otoni**, que assegura ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e crença religiosa, a aplicação de provas substitutivas e a atribuição de frequência para resguardar período de guarda religiosa. Estabelece a antecedência necessária aos requerimentos, bem como formas alternativas para a compensação da presença.

Na Justificação, o autor, após citar as garantias constitucionais da liberdade de consciência e crença religiosa, insculpidos nos incisos VI e VIII do artigo 5.º da Constituição Federal, suscita a competência atribuída pelo § 1.º do art. 143 às Forças Armadas para *“atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”*. Então, lembra a isonomia assegurada pelo parágrafo 2.º do artigo 5.º da Carta Magna e ressalta que a proposição tem por objetivo



9A93F25100

regulamentar situações que, a exemplo do serviço militar, possam ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política, em especial aqueles que guardam o período entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado em adoração divina e freqüentemente são vítima do dilema entre as convicções religiosas e as obrigações escolares-educacionais.

A Comissão de Educação e Cultura, acompanhando voto da Relatora, a ex-Deputada Iara Bernardi, aprovou unanimemente a proposição.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, à qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formal da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e 24, IX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Também no que se refere à constitucionalidade material, o projeto vai ao encontro das disposições constitucionais que resguardam a liberdade de consciência e crença e legitimam sua invocação para fuga de obrigação, desde que cumprida prestação alternativa fixada em lei (CF, art. 5.º, VI e VIII).



No que concerne à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação da proposição por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, quanto à técnica legislativa e redacional, o Projeto de Lei n.º 2.171, de 2003, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, devendo ser oferecidas apenas emendas aos artigos 3.º e 4.º para retirar o algarismo e deixar apenas a referência por extenso ao número de dias, como determina a alínea *f* do inciso II do art. 11 da referida norma.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas** do Projeto de Lei n.º 2.171, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Relator



9A93F25100

9A93F25100



ArquivoTempV.doc **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N.º 2.171, DE 2003**

Dispõe sobre aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horária da prova e até cinco dias da realização da mesma.”

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA



9A93F25100

9A93F25100



ArquivoTempV.doc **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N.º 2.171, DE 2003**

Dispõe sobre aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 4.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4.º No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até cinco dias após a apresentação, pela escola, do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso.”

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA



9A93F25100

ArquivoTempV.doc

